

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/08/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Campineira de Educação e Instrução		UF: SP
ASSUNTO: Solicita esclarecimentos quanto à utilização dos termos “modalidade” ou “habilitação” nos diplomas dos concluintes do curso de Ciências Farmacêuticas, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23001.000084/2005-90		
PARECER CNE/CES Nº: 221/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2005

I – RELATÓRIO

A Pontifícia Universidade Católica de Campinas solicitou a este Conselho, por meio do Ofício SG 203/2005, de 11/4/2005, esclarecimentos quanto ao procedimento a ser adotado na confecção dos diplomas dos concluintes do curso de Ciências Farmacêuticas, no que se refere à utilização dos termos MODALIDADE ou HABILITAÇÃO.

De acordo com a solicitante, o curso de Ciências Farmacêuticas foi reconhecido pela Portaria Ministerial nº 102, de 15/3/83, com as modalidades Bioquímica e Farmácia Industrial. No entanto, os diplomas foram confeccionados utilizando o termo habilitação, pois, conforme descrito no ofício, a universidade tem considerado a modalidade apostilada no diploma como habilitação.

Considerando que pode haver diferentes entendimentos entre esses dois vocábulos, modalidade e habilitação, a PUC-Campinas questiona *se há obstáculo na manutenção deste procedimento*.

Na legislação vigente à época, Resolução CFE nº 4, de 1º/7/69, que fixava os mínimos de conteúdo e duração do curso de Farmácia, constava o termo modalidade, conforme os trechos abaixo.

*Art. 5º O curso de Farmácia na **modalidade** Farmacêutica terá a duração mínima de 2.250 horas-aula e será ministrado em, no mínimo, 2,5 e, no máximo, 5 anos letivos.*

*Art. 6º O curso de Farmácia nas **modalidades** Farmacêutico Industrial e Farmacêutico Bioquímico terá a duração mínima de 3.000 horas-aula, devendo ser ministrado em, no mínimo 3,5 e, no máximo, 6 anos letivos.*

*Art. 7º Para a expedição do diploma correspondente ao curso de Farmácia, em qualquer de suas **modalidades**, será exigido um estágio supervisionado em empresa ou instituição científica idônea, a critério da Congregação ou Colegiado, equivalente, levado a efeito no último semestre do curso. (grifos do autor)*

Entretanto, em consulta à jurisprudência do extinto Conselho Federal de Educação,

verifica-se que os dois termos eram utilizados, como se depreende dos trechos transcritos abaixo, referente aos Pareceres CFE nº 290/93 e CFE nº 607/93.

Parecer CFE 290/93:

*O Relator vota favoravelmente ao reconhecimento da **habilitação Farmacêutico e Farmacêutico-Bioquímico, do curso de Farmácia (...)**(grifos do autor)*

Parecer CFE 607/93:

*(...)
e) o curso de Farmácia, como se vê, foi estruturado com uma visão dinâmica, progressiva e interdependente, que conduz a densidades diferentes de formação. Por isso, tanto o Parecer como a resolução falam em **modalidades e não, em habilitações**. A modalidade faz parte de um subconjunto de uma mesma estrutura curricular, arquitetada em fases somativas e complementares. (grifos do autor)*

Cumprе ressaltar, ainda, que inexistе na legislação atual, definida pela Resolução CNE/CES nº 2, de 19/2/2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Farmácia, a indicação de modalidades ou de habilitações para o curso.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do acima exposto e considerando que o curso de Ciências Farmacêuticas da Pontifícia Universidade Católica de Campinas foi reconhecido com as modalidades Bioquímica e Farmácia Industrial, sugiro que a Instituição, para os alunos admitidos sob o regime dos Currículos Mínimos, adote esse termo nos diplomas dos concluintes, evitando, assim, eventuais questionamentos, bem como situações inconvenientes tanto para a Instituição quanto para os formandos.

Uma vez feita a transição para as Diretrizes Curriculares, na expedição de Diplomas, não sejam consideradas modalidades ou habilitações visto não estarem previstas nas Diretrizes.

Brasília (DF), 7 de julho de 2005.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III –DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente